



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047781-08.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MAGAZINE LUIZA S/A, é embargada VALQUIRIA MACHADO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1047781-08.2023.8.26.0224/50000

Embargante: Magazine Luiza S/A

Embargada: Valquiria Machado Alves

Comarca: Guarulhos - 9ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INOCORRÊNCIA – MERO INCONFORMISMO COM O
RESULTADO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49768

Trata-se de embargos de declaração opostos por Magazine Luiza S/A contra o acórdão de minha relatoria que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a condenação imposta em primeira instância.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão é omissos quanto ao fato de que a compra foi cancelada por insuficiência de dados fornecidos pela parte apelada, e que não houve cobrança pela compra, mas apenas reserva de limite no cartão de crédito, no tocante à inexistência de prova da violação aos direitos de personalidade e quando ao valor desproporcional da indenização por danos morais.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1047781-08.2023.8.26.0224/50000

pelo art. 1.022 incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador modificar a sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável, tal qual pretende a embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

O acórdão embargado considerou que a manutenção indevida da cobrança no cartão de crédito da consumidora, mesmo após o cancelamento da compra, resultando na diminuição do limite de crédito disponível, configura dano moral passível de indenização. O acórdão também enfrentou a questão do valor da indenização por danos morais, entendendo que a quantia fixada pelo magistrado de primeiro grau se mostrava, inclusive, modesta diante das circunstâncias do caso.

As alegações da embargante de que a compra foi cancelada por insuficiência de dados, e que não houve cobrança, mas apenas reserva de limite no cartão de crédito, já foram devidamente analisadas e rejeitadas no acórdão embargado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1047781-08.2023.8.26.0224/50000

Nessa esteira, inegável que os argumentos deduzidos pela embargante nem sequer consubstanciam vício sanável pela via dos embargos, traduzindo o nítido e exclusivo propósito de rediscutir o mérito da decisão e manifestando tão somente o seu inconformismo com o desfecho dado no acórdão.

Em suma, a embargante apenas manifesta sua irresignação com o resultado do julgamento, devendo, caso entenda que a interpretação desta Corte é equivocada, manejar o recurso adequado para reforma do acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator